



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 647 /2014

131ª SESSÃO ORDINÁRIA de 23.10.2014

PROCESSO Nº 1/3385/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201009324

RECORRENTE: MCC MINERAÇÃO E EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CARLOS EUGÊNIO MENDES

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Infringência aos art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "i" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96. Apresentação de arquivo magnético em padrão diverso do previsto na legislação de regência, hipótese contemplada no âmbito da sanção supra. Intimação posterior foi atendida mediante apresentação de media em iguais condições. Infração objetiva. Materialidade incontroversa. Recurso ordinário conhecido e não provido. Mantida a decisão singular. Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento que a autuada

apresentou arquivos magnéticos (eletrônicos), em padrão diverso do previsto na legislação de regência.

Consta, nas informações complementares que, identificada a irregularidade sobredita, expediu nova intimação com vista a que a autuada procedesse as correções e os apresentasse em conformidade com determinações normativas, oportunidade que o apresentou nas mesmas condições, fato que impossibilitou a consecução do procedimento fiscal.

Elaborou quadro demonstrativo da base de cálculo utilizada para os efeitos de sugestão de aplicabilidade da multa sugerida, acompanhado de espelhos de pesquisas realizadas no sistema DIEF.

Em sede de defesa, a autuada assevera que as informações solicitadas pelo agente já fora objeto de entrega ao fisco, no prazo previsto na legislação, além de estarem à disposição do agente e cuja ausência de apresentação não acarretou prejuízo ao erário.

Discorda da apenação sugerida, com fulcro no argumento que seria aplicável às hipóteses de falta de entrega, o que não teria sido o caso, haja vista os fatos supramencionados.

No mérito, argui os mesmos aspectos expostos na impugnação, colaciona jurisprudência administrativa em matéria correlata, pugna pela improcedência da autuação e, alternativamente, pela aplicação da multa prevista na alínea “d” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

O julgamento singular fundamentado, especialmente, nas disposições do artigo 308 do Decreto nº 24.569/97, sob o entendimento que a infração apontada na peça de lançamento restou devidamente caracterizada, termos em que decide pela procedência da autuação.

O recurso ordinário interposto não acrescentou fatos novos, visto que limitou-se a asseverar que a linha de argumentação do centrou-se em imputar ao contribuinte a não observância a não emissão ou transmissão dos arquivos magnéticos, fatos que estariam comprovados pelos espelhos de pesquisa nos sistema DIEF dos exercício de 2005 e 2006, motivo por que insiste

<  2

em afirmar que não cometera nenhuma infração, baseado no reconhecimento, pelo agente autuante, que pela consulta nas DIEFs dispunha dos valores de venda relativos aos CFOPs.

Aduz que a falta de apresentação dos arquivos não acarretou prejuízo ao erário, pelas razões supracitadas e reitera o pleito de improcedência esposado na impugnação.

É o relato.

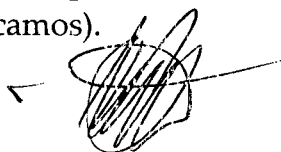
VOTO DO RELATOR

O tipo infracional versado nos autos consiste de matéria de escopo objetivo, fático, cuja materialidade é incontroversa, posto que a única presunção **juris tantum** admissível, consistiria da apresentação do objeto solicitado.

Em nível de impugnação e protestos recursais, a recorrente declina a pretensão de descaracterizar a imputação fazendo parecer que a transmissão das informações econômico-fiscais transmitidas ao fisco por meio do instrumento virtual a que a legislação de regência denomina de IDEF supre a obrigação de apresentar os arquivos magnéticos (eletrônicos), quando solicitados para os efeitos de investigação do correto cumprimento das obrigações tributárias.

Nesse contexto, urge que se examine os dispositivos normativos disciplinadores dos tipos, a teor do § 1º do artigo 285 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), que assim prescreve:

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, **inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ**, na forma, padrões e prazos previstos legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias. (destacamos).



Da singela leitura que se faça no excerto normativo supracolacionado, não pode remanescer dúvida trata-se da exigência relativa à transmissão das informações econômico-fiscais por intermédio da DIEF, instituída pelo Decreto nº 27.710/2005, cuja forma geração, prazo de entrega e demais elementos que deva nela constar forma disciplinados pela Instrução Normativa nº 14/2005 com as alterações supervenientes.

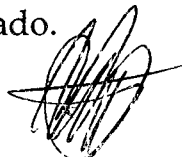
Posto isto, impende examinar o ordenamento que dimana do texto assente no artigo 308 do RICMS/CE, que tem a seguinte dicção:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivos magnéticos de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo de acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. (destacamos)

Como visto, trata-se de obrigações distintas, por conseguinte, não se confundem nem se substituem, ou seja, a transmissão das informações via DIEF, não ilide o sujeito passivo da obrigação de apresentar os arquivos em mídia digital portadores da informações assentes nos livros e demais documentos fiscais.

Ao vislumbre de se espancar quaisquer eventuais argumentações nessa vertente, é oportuno assinalar que a relação dos arquivos magnéticos (eletrônicos) com o veículo virtual de transmissão de informações DIEF, reside apenas no fato que devem ser gerados nos mesmo leiaute, isto é, devem retratar de modo fiel as operações ou prestações ocorridas no período investigado, com vistas a que possibilitem a visualização e consequente manuseio pelo agente.

Acresça-se ainda, que denominam arquivos porque compreendem um pleno de informações consistentes das operações ou prestações de entradas e saídas, mercadorias existentes detalhadamente inclusive, cuja destinação não é outra senão demonstrar de forma clara e objetiva o movimento rela tributável do contribuinte, hipótese, por conseguinte, que difere da DIEF, posto que revestida do caráter de mera declaração que, mesmo imbuída do compromisso de espelhar a realidade dos fatos sobreditos, padece de averiguação posterior, cognição que se consubstancia, à medida que é instrumento que pode, a qualquer tempo, ser alterado.



Enfim, delineada a distinção entre os instrumentos DEIF e arquivos magnéticos, resta evidente a obrigação de apresentá-los, ainda que as informações tenha sido objeto da transmissão ao Fisco, nos prazos consignados na legislação de regência.

Em que pese tratar-se do inadimplemento de obrigação de caráter acessória, ao tipo infracional o legislador atribuiu uma dosimetria sancionatória cujo gravame perpassa aos contornos do mero embaraço à fiscalização, dado a relevância que referidos instrumento assumem no âmbito fiscalizatório, motivo por que não se cogita a possibilidade que à hipótese permita aplicar-se a sanção insculpida na alínea “d” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/97, equivalente a 200 Ufirces.

Em face de todo o exposto, volto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em acorde com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oportunidade que se adota o demonstrativo do crédito tributário expresso na decisão singular, nos termos que se segue:

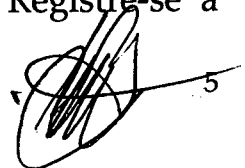
É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA	R\$	<u>16.878,31</u>
TOTAL	R\$	16.878,31

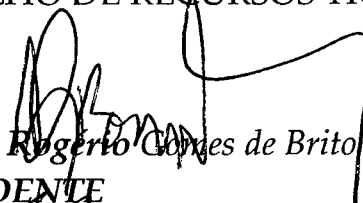
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** MCC MINERAÇÃO E EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a



presença em sessão, do representante legal da recorrente, Dr. Ramiro Távora Viana, que sustentou oralmente o recurso interposto.

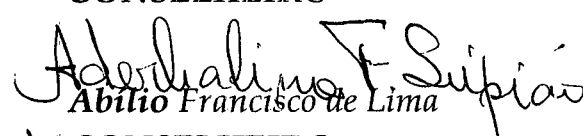
SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 22 de 12 de 2014.


Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO

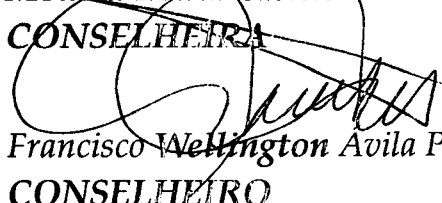

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

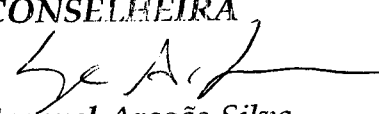

Aderbalino F. Sulpício
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO